

01-0082/2009

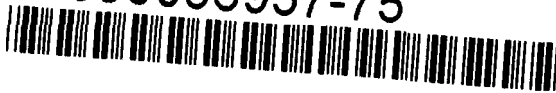
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI	01 - 0082 / 2009	DE	2009
ÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0082 / 2009	DE	19/02/2009
MOVENTE:	VEREADOR	PAULO FRANGE	

EMENTA: CONCEDE ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS ENTIDADES CONVENIADAS COM A PREFEITURA DE SÃO PAULO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:11:33

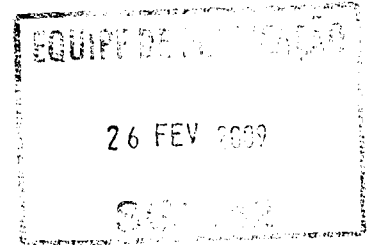
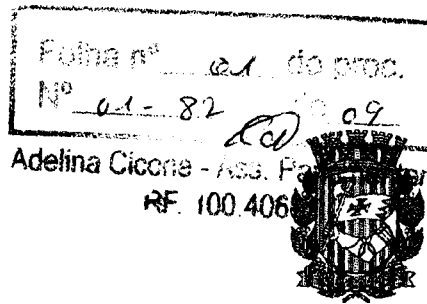
00000056957-75



ARQUIVADO EM 05/02/2013

CHEFE DE SEÇÃO

Assessoria Legislativa
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
Supl. Secretária de Apoio Legislativo - SGP2-33

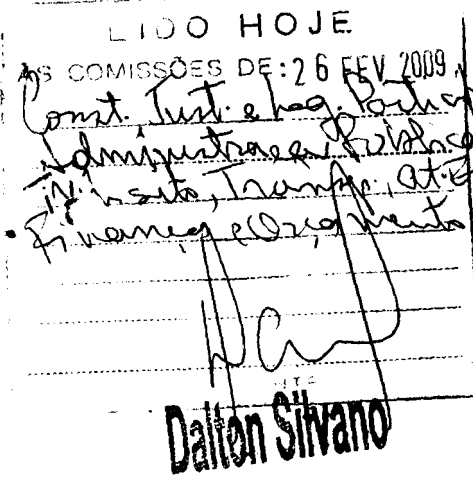


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00082/2009



"Concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às atividades relacionadas as entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo para prestação de serviços à Saúde

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos e conveniadas com a Prefeitura de São Paulo para prestação de serviços à Saúde que se relacionem a:

I - de serviços realizados no âmbito de convênios com a Prefeitura de São Paulo para a prestação de serviços à Saúde, durante sua vigência.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo para a prestação de serviços à Saúde a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título:

I - de serviços realizados no âmbito de convênios com a Prefeitura de São Paulo para a prestação de serviços à Saúde, na época em que efetivamente eram conveniadas ao Município de São Paulo.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, com o(s) original(is) do
documento(s) em anexo.
Em 22.04.09
Ass: 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-82
Adelina Cios
R. 100 408

§ 1º. A remissão a que se refere o “caput” deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.

§ 2º. Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no “caput” deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

VEREADOR PAULO FRANGE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03 do projeto
Nº 01-82
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva corrigir um contra-senso na cobrança de ISS em atividades prestadas por entidades sem fins lucrativos no âmbito de convênios com a Prefeitura de São Paulo para a prestação de serviços à Saúde, durante sua vigência. A cobrança do imposto acarreta indiretamente a necessidade de acréscimo das importâncias repassadas diretamente às entidades, na realização de serviços de relevante interesse público. Destarte, não há, em termos líquidos, impacto fiscal de tal medida.

Bbgp/pf



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-82 / 09 03 / 03 / 20 09 (a)

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 03 / 09

Inácio
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11 / 03 / 09

Ângela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>12/03/09</u>	AS <u>15</u> hs
POR <u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	

Sr(a). <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP <u>13 / 03 / 2009</u>

Prossiguir
23 / 3 / 09
Ariadna Marques de Almeida
Técnico Administrativo
RA 10.793

Elisete
Elisete Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 100.026

05 - 23 03 09

18-00000
TODAY



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0082/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/3/09 às 17h
SOLANGE RAINHEIRO
R.F. 10321
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Assinatura]
P.º _____
S.º _____
L.º _____
Em 03/04/2009
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 60 do R.I.

RECEBIDO LA PROTECCIÓN DE CÁMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DE PROTECCIÓN DE LEGISLACIÓN
Em 06/04/09 às 11:00
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 13/04 às 17:00 *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) p.º _____
sob nº _____
informação nº _____

SOLANGE RAINHEIRO DE SAUS
R.F. 10321
Secretaria



Folha nº 16 do proc.
nº 11.822 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.001

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Referência: **Projeto de Lei nº 0082/09**

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0082/09, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa conceder isenção e remissão do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS às entidades sem fins lucrativos e conveniadas à Prefeitura de São Paulo, que prestem serviços à saúde.

Entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

Assim, para o prosseguimento do presente projeto, mister que se informe:

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
3. medidas de compensação.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

ÍTALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **PAULO FRANGE**

Paulo Frange 33884.259-2 05/05/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
 EM 07/04/10 10:30
 POR ALI
 08/04 18:25

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ubirajara Lima
 Departamento de Administração, Justiça e
 Cidadania
 Em 16/04/2016
 Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias,
 contados a partir da data de R.R.

3 de Maio
 Por DR. Rodrigues
 21/07 11:40

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) para o(a) Nobre Vereador(a) o(s) documento(s)
 sob nº 07211/10
 de informação nº

SOLANGE RAINDHE DOS SANTOS
 P.S. 10/11
 20/07/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00838/2010

Folha nº 07 de 07
nº 01-82
Cargo: Relator
RE 10

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0082/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Paulo Frange, que visa conceder isenção e remissão do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo para prestação de serviços à saúde.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não encontra condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, III da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o ISS. O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Não obstante, como a concessão de isenção implica em renúncia de receita, para que a propositura pudesse prosseguir em tramitação deveria ter cumprido os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo reproduzido, o que não se verificou, mesmo diante da solicitação desta Comissão às fls. 06:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08
nº 01-82
Sala de Leg. 1
Fls. 12
269298

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/8/10

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 13
Folha nº 09
nº 01-82
Sala nº 109
Assinatura: [assinatura]

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0082/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo para prestação de serviços à Saúde.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, III da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o ISS.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5/ES, j. 14.06.2007, que *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 14
01-82
Sobrinho Raimundo
RF 10.881

consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ressaltamos, por fim, que quanto aos requisitos constantes do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão eles ser cumpridos até a apreciação da proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Por versar sobre matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, V, da Carta Municipal.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado para adequar a propositura técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos,

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0082/09.

Concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os serviços de assistência à saúde prestados por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo realizados no âmbito do respectivo convênio.

Art. 2º Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas condições estabelecidas no art. 1º desta lei, vedada a restituição de valores a qualquer título.

§ 1º A remissão a que se refere o *caput* deste artigo abrange tão somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.

Matéria PL 82/2009. Documento digitalizado e autenticado por ELIETE LOPES SILVERIO. Sua validade pode ser conferida em <https://legiscon.silva.saopaulo.sp.gov.br/legiscon>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 11
n. 01-82
Sobrinho R. ...
Re. 10/2009

§ 2º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no *caput* deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, pelo contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, de eventuais ônus de sucumbência.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

04-08-10

[Signature]
Família

[Signature]
Alcides Aguiar

[Signature]
Família

[Signature]
Adalberto ...

[Signature]
Herculano ...
Herculano ...

[Signature]
Domingos ...

[Signature]
Zé ...

[Signature]
Jorge ...

[Signature]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 08 / 2010

Pág. 75 Col. 2ª

Conferido *Maria Tereza*
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21 -
São Paulo, 13/08/2010
M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 13 / 08 / 2010
Eva Godolski
Diretor Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12
Em 18 / 08 / 2010
Ass: *Maria Tereza*
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>12</u>	do proc. nº <u>01-0082</u> de 2009
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Memo SGP - 2 nº 56/2010

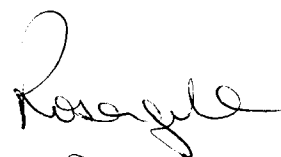
Ao Nobre Vereador

PAULO FRANGE (PTB)

O PL nº 82/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


RF 27553
17/8/2010

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13
Em 25/08/2010
Ass: M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

fls. 19
Folha nº 13 do Pr.
Nº 01-0082 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

RECURSO

11 - REC
11- 00098/2010

Inconformado com o parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei 82/2009**, de minha iniciativa, *que denomina " Concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às atividades relacionadas as entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo para prestação de serviços à Saúde"* exarado pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, venho, nos termos regimentais, RECORRER ao Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2010.

**PAULO FRANGE
VEREADOR**

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 14. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo nº 82 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>14</u> folhas.
Arquivado em	<u>05/02/13</u>

Adriana de Franca Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33